

EMENDA

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Nº
17/2025, que institui o Programa de
Recuperação Extraordinária de Créditos
Fazendários - "RENEGOCIA 2025".

Senhor Presidente

Art. 1 O art. 9º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

VI - pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória.”

Art. 2 O art. 10º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 10º

.....”

VI - pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 10 de junho de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR



A presente emenda tem por finalidade acrescentar ao projeto original a possibilidade de parcelamento de créditos municipais, tributários e não tributários, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, para os casos em que o pagamento se der entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas.

A medida visa oferecer maior flexibilidade aos contribuintes que se encontram em situação de inadimplência junto ao município, criando alternativas viáveis para a regularização de seus débitos. Ao ampliar o número de parcelas e conceder desconto parcial nos encargos moratórios, o município promove a justiça fiscal, permitindo que cidadãos e empresas que enfrentam dificuldades financeiras possam retomar sua regularidade fiscal sem comprometer drasticamente sua capacidade de pagamento.

Além disso, busca-se aumentar a arrecadação municipal, incentivando a adesão voluntária ao parcelamento e a consequente recuperação de créditos que, de outra forma, tenderiam à inadimplência contínua e à judicialização, com maiores custos ao erário e menor efetividade na cobrança.

É importante ressaltar que a medida mantém os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não isenta integralmente os encargos, apenas concede desconto sobre multas e juros, preservando o valor principal do crédito e respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação tributária nacional.

Portanto, trata-se de uma iniciativa que equilibra o interesse público com a realidade econômica dos contribuintes, favorecendo a sustentabilidade das finanças municipais e fortalecendo a cultura de adimplência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta, que se alinha ao compromisso de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e incentivo à regularização tributária no âmbito municipal.

